



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.261 - DF (2013/0150451-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
VANDERLEI SILVA PEREZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que há nos autos prova cabal da deficiência física da agravada, que lhe assegura o direito vindicado sem a necessidade de dilação probatória, ao contrário do sustentado pela agravante, o que importa dizer que o reexame das conclusões do acórdão recorrido por esta Corte encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem não aquilidou os critérios comprobatórios da deficiência física, mas, apenas, com base na prova dos autos que demonstravam a deficiência física da agravada, nos termos dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, concluiu pelo seu direito líquido e certo de prosseguir no certame nas vagas destinadas aos portadores de deficiência. Assim, mais uma vez, incide a Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões da instância de origem importa no revolvimento das provas dos autos, o que não compete a esta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.261 - DF (2013/0150451-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ
VANDERLEI SILVA PEREZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 378, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DO TJDF. CITAÇÃO DA LITISCONSORTE. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ATROFIA PERMANENTE COMO RESULTADO DE POLIOMIELITE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RESERVA DE VAGA. SEGURANÇA DEFERIDA.

O senhor presidente do TJDF é parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente mandamus, já que o certame se destina ao provimento de vagas no tribunal e ao senhor presidente cabe a homologação do resultado do concurso.

De acordo com a decisão do STJ, foi citada a litisconsorte necessária, que deixou transcorrer in albis o prazo para responder. Certamente, porque, com a classificação inferior à da impetrante, já foi nomeada, conforme informa o Ministério Público.

A documentação acostada à inicial evidencia que a impetrante é portadora de atrofia muscular mais o encurtamento do membro inferior esquerdo, como resultado de poliomielite. Enquadramento no conceito de deficiente físico do Decreto 3.298/99, por força dos seus artigos 3º, I, e 4º, I. Segurança concedida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 444, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 10 DA LEI N. 12.016/2009 E DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO N. 3.298/1999. ANÁLISE DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Alega a agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, afirmando que a Súmula 7/STJ não se presta a afastar sua argumentação quanto a inviabilidade do mandado de segurança e que *"ao contrário do entendimento esposado, a orientação jurisprudencial dessa eg. Corte de Precedentes sobre a questão é no sentido de que a pretensão mandamental apoiada em laudo médico particular, caracteriza situação de controvérsia objetiva e iliquidez dos fatos, bem como a ausência de direito líquido e certo"*(fl. 461, e-STJ).

Aduz que *"a orientação jurisprudencial dessa eg. Turma é no sentido de que os critérios para comprovação da deficiência física não são passíveis de análise pelo Judiciário"* (fl. 462, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte adversa.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.261 - DF (2013/0150451-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que há nos autos prova cabal da deficiência física da agravada, que lhe assegura o direito vindicado sem a necessidade de dilação probatória, ao contrário do sustentado pela agravante, o que importa dizer que o reexame das conclusões do acórdão recorrido por esta Corte encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem não aquilatou os critérios comprobatórios da deficiência física, mas, apenas, com base na prova dos autos que demonstravam a deficiência física da agravada, nos termos dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, concluiu pelo seu direito líquido e certo de prosseguir no certame nas vagas destinadas aos portadores de deficiência. Assim, mais uma vez, incide a Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões da instância de origem importa no revolvimento das provas dos autos, o que não compete a esta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora agravada contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

O Tribunal de origem concedeu a segurança.

No recurso especial, a agravante alegou violação aos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009 e aos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, sustentando, em síntese, que seria necessária dilação probatória para a caracterização da deficiência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, bem como na impossibilidade de caracterização da seqüela da poliomielite com encurtamento de membro inferior como deficiência física para fins preenchimento de vagas em concurso público.

O apelo nobre não foi conhecido pela decisão agravada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No presente recurso, sustenta que a Súmula 7/STJ não se presta a afastar sua argumentação quanto a inviabilidade do mandado de segurança e que *"ao contrário do entendimento esposado, a orientação jurisprudencial dessa eg. Corte de Precedentes sobre a questão é no sentido de que a pretensão mandamental apoiada em laudo médico particular, caracteriza situação de controvérsia objetiva e iliquidez dos fatos, bem como a ausência de direito líquido e certo"*(fl. 461, e-STJ).

Aduz que *"a orientação jurisprudencial dessa eg. Turma é no sentido de que os critérios para comprovação da deficiência física não são passíveis de análise pelo Judiciário"* (fl. 462, e-STJ).

Sem razão a recorrente.

A decisão do Tribunal de origem embasou-se inteiramente na prova dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria o reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O primeiro ponto analisado é a *"não demonstração, de plano, de direito líquido e certo e da impossibilidade de dilação probatória na via do mandado de segurança."* (fl. 461, e-STJ).

O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 388, e-STJ):

"Com efeito, considera-se deficiente físico aquele que possui, em caráter permanente, algum tipo de anormalidade ou perda, mental, física ou sensorial, que gera incapacidade para o desempenho da atividade. É o caso da impetrante, havendo nos autos a prova cabal (fls. 41 e 42) de que é portadora de atrofia muscular mais o encurtamento do membro inferior esquerdo 9CID B 91), como resultado de poliomielite. Os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, asseguram à impetrante o direito reivindicado."

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que há nos autos prova cabal da deficiência física da impetrante, que lhe assegura o direito vindicado sem a necessidade de dilação probatória, ao contrário do sustentado pela agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo ponto arguido pela agravante é a suposta violação dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, ao argumento de que (fl. 462, e-STJ):

"Com as vênias devidas, também merece ser reconsiderada e/ou reformada a v. decisão agravada que aplica a Súmula 07/STJ no tocante ao mérito da questão, já que ao cerne da discussão trata de matéria de direito, ou seja, violação dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999.

Com efeito, em casos semelhantes, a orientação jurisprudencial dessa eg. Turma é no sentido de que os critérios para comprovação da deficiência física não são passíveis de análise pelo Judiciário."

"O exame médico foi pautado por requisitos estritamente objetivos, vinculando-se às normas aplicáveis ao concurso, quais sejam, o edital e especialmente o Decreto nº 3.298/1999.

(...)

Percebe-se que a recorrida não se inclui na regra supracitada, pois não é portadora de deformidade que produza dificuldade para o desempenho das funções inerentes ao cargo em questão.

De fato, a situação da recorrida não a prejudica de concorrer no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. Assim, não estava a recorrida impedida de participar do certame, juntamente com os demais candidatos, pois a sua deficiência não demandou nenhuma condição especial para realização das provas."

Nesse ponto, também não prospera a argumentação da agravante, porquanto o Tribunal de origem não aquilatou os critérios comprobatórios da deficiência física, mas, apenas, com base na prova dos autos que demonstravam a deficiência física da agravada, nos termos dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, concluiu pelo seu direito líquido e certo de prosseguir no certame nas vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Assim, mais uma vez incide a Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões da instância de origem importa no necessário revolvimento das provas dos autos, o que não compete a esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150451-2

**AgRg no
REsp 1.384.261 / DF**

Números Origem: 20080020073804 20080020073804RES 73803020088070000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUZITÂNIA AMARO DA SILVA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.